



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_/2022

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 392, DE 11 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE POSSE RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS, REGRAS DE REGISTRO, DE PASSEIO, INFRAÇÕES E PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

**Aprova:**

**Art. 1º** Acrescenta-se ao artigo 2º da Lei Complementar n.º 392/2020, o § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]”

“§ 8º Todo cão deverá portar um pingente contendo número de telefone ou outra forma de contato do seu respectivo tutor;

I - em caso de descumprimento do disposto neste parágrafo, aplicar-se-á multa no valor de 30 UFERMS, dobrando-se no caso de reincidência. **(NR)**”

**Art. 2º** Acrescenta-se ao artigo 9º os § 2º a 5º com os seguintes textos:

Art. 9º [...]”

§ 2º Fica impedida de obter a guarda de qualquer animal, toda pessoa que comprovadamente cometer maus tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem;

§ 3º Quem comprovadamente cometer maus tratos só poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de cinco anos, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de abandono for apurada;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 4º Sem prejuízo da aplicação de multa prevista nesta lei, fica ainda, aquele que causar maus tratos a animal doméstico, responsável por arcar com todas as despesas médico veterinárias pertinentes para a reabilitação do animal;

§ 5º O animal vítima de maus tratos de que trata este artigo, resgatado seja pela Subsecretaria do Bem-Estar Animal (SUBEA), Centro e Controle de Zoonoses (CCZ), Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Ambientais e de Atendimento ao Turista (DECAT) ou similares, será acolhido em um espaço destinado exclusivamente para este fim, ou ainda encaminhados para Associações de Animais ou Lares Temporários que estejam cadastrados junto à SUBEA. **(NR)**

**Art. 3º** Altera-se os valores constantes nos incisos de I a IV do art. 11, de Reais para UFIRs, conforme segue:

“Art.11 [...]

- I.multa de 10 UFERMS, para infrações leves;
- II.multa de 11 à 40 UFERMS, para infrações moderadas;
- III.multa de 41 à 55 UFERMS, para infrações graves;
- IV.multa de 56 à 100 UFERMS, para infrações gravíssimas.” **(NR)**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2022.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador – REDE Sustentabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta no Projeto de Lei Complementar que acrescenta dispositivos aos artigos 2, 9 e altera o artigo 11 da Lei Complementar 392/20 do município de Campo Grande/MS tem por finalidade evitar o abandono ou perda de cães e atribuir maior eficiência no resgate e recuperação de animais perdidos. Ela determina que todos os cães usem um pingente na coleira com telefone de contato para que qualquer cidadão que encontre o animal possa comunicar o responsável a fim de resgatá-lo. Muito embora o microchip mencionado nos incisos I e II do artigo 2º da Lei Complementar Municipal n.392/20 já cumpra essa função, limita demasiadamente sua aplicabilidade, pois somente certas clínicas veterinárias possuem o leitor de identificação específico, de maneira que o resgate se torna mais moroso, difícil e custoso.

Cumpramos ressaltar que o uso do pingente com identificação refletirá, inclusive, numa economia significativa para o Erário Público, que não se valeria da sua estrutura de veículos e de pessoal para resgate de animais perdidos, doentes ou atropelados nas ruas. Ainda, tornaria mais fácil e célere ao tutor reencontrar o seu animal sem a necessidade de acionar os já sobrecarregados serviços públicos.

No que tange o óbice ao cidadão que comete ilícito de maus tratos aos animais (§ 2º do artigo 2º proposto neste projeto) este visa a proteção do animal vitimado, pois, uma vez devolvida ao seu algeoz, a probabilidade de ser mais uma vez maltratada é expressiva, assim de acordo com as estatísticas acerca de tais ocorrências. Neste sentido, considerando o risco latente e para evitar tal reincidência, o infrator não poderá ser responsável pela guarda de qualquer animal pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos, por ter já demonstrado não estar apto à tal atribuição.

No tocante ao local de recolhimento do animal resgatado dos maus tratos (art. 3, §5º desta proposta), o mesmo não poderá ser encaminhado a um outro ambiente que submeta a sua saúde e sua vida a risco, motivo pelo qual o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) - para onde costumemente são direcionados animais acometidos de doenças infecciosas e altamente contagiosas - não se apresenta apto para a proposta da proteção do cão ou do gato resgatado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Assim, para preservar a vida e a saúde do animal, o destino correto deve ser estabelecido legalmente, valendo-se cumprir a finalidade da lei. Isto posto, criar um centro de acolhimento de animais resgatados - seja pelo executivo municipal, seja através de convênios ou parcerias com entidades da iniciativa privada - se mostra assaz necessário. Na inexistência de uma estrutura específica, o encaminhamento para lares temporários e associações de proteção animal devidamente cadastrados na SUBEA se apresenta como uma medida paliativa.

Por fim, as alterações contidas no artigo 4º, referentes à conversão de valores das multas aplicadas, prima pela adequação às boas práticas legislativas e pelo enquadramento ao sistema tributário nacional. As multas devem obedecer às atualizações de maneira uniforme e atemporal, de forma a não se atrelar as intercorrências do mercado financeiro do país.

Certo é que as moedas e a correção monetária sofrem variações ao longo de décadas e as leis devem ser claras o suficiente para serem de fácil compreensão e aplicação. Leis existem, a priori, para ser definitivas e os termos estabelecidos no decreto n.º 35, de 1 de janeiro de 1979 que instituiu a Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

Assim sendo, o valor da multa fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), confere uma maior estabilidade e melhor aplicação as punições impostas.

Salientamos que a Unidade de Referência Fiscal Estadual de Mato Grosso do Sul (UFERMS) foi adotada devido à inaplicabilidade da UFIC (Unidade de Referência Fiscal de Campo Grande) no âmbito fiscal de Campo Grande, assim como no legislativo.

Há de se destacar ainda, que diversos municípios de Mato Grosso do Sul já utilizam a Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) como referências para atualização do saldo devedor de tributos, valores relativos a multas e penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Assim sendo, urge alterar o dispositivo em apreço, para que seja estabelecida a supracitada padronização.

Isto posto, pelos fundamentos e fato e de direito apresentados acima, por ser matéria de relevante interesse social dos cidadãos da cidade de Campo Grande, contamos com o apoio e deferimento de cada um dos membros desta Casa, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2022.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador – REDE Sustentabilidade